



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Autos nº 0600755-43.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: CARLOS GILBERTO BAIERLE - PREFEITO
GILBERTO DANIEL WEBER - VICE-PREFEITO
COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA E DEMOCRÁTICA - PASSO DO SOBRADO

Recorrido: EDGAR THIESEN - PREFEITO
JANDER DE CARVALHO THISEN - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. FATO ISOLADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA E DEMOCRÁTICA e por CARLOS GILBERTO BAIERLE e GILBERTO DANIEL WEBER contra sentença que julgou **improcedente** Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de EDGAR THIESEN e JANDER DE CARVALHO THISEN, eleitos Prefeito e vice-prefeito de Passo do Sobrado na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau pela parcial procedência (ID 46062387), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46062388):

(...) A prova documental esfumaça controvérsias acerca dos fatos objetivos que envolvem as movimentações funcionais, datas e vencimentos - palanqueando o incremento remuneratório (em ambos os casos listados, superior a 40%) e tomada de decisão administrativa na porteira das eleições (semana antecedendo o pleito dominieiro).

O nó górdio a ser desatado reside precisamente no propósito das mudanças e na prospecção das alterações fáticas, concretas, que eventualmente produziram.

A despeito do respeitável parecer da PRE na AIJE nº 0600717-31.2024.6.21.0162, veiculado em memoriais pelos Impugnantes, imperioso o registro que a sentença de improcedência deste Juízo restou mantida, à unanimidade, pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do último dia 15/07.

A prova testemunhal colhida, conquanto confirme algumas particularidades destacadas pelos Impugnantes, não apresenta o colorido e, sobretudo a intensidade e, por conseguinte, os efeitos que eles pretendem seja reconhecido.

De salientar que quanto aos servidores FABIÚLA e JOÃO ARISTIDES não há nada no caderno probatório a escorar o desvio de finalidade e uso político dos atos administrativos inquinados.

Aos elementos objetivos temporais não se somam os componentes subjetivos alardeados, na perspectiva de conformar um cenário de abuso político-eleitoral.

Aliado à improcedência da AIJE, tantas vezes repisada nos articulados postulatórios, confirmada pela Corte Recursal, de forma unânime, reitero (não como argumento de autoridade, sim enquanto horizonte desvelado com o mesmo conteúdo e sentido para 08 julgadores até o momento), **põem o caso da servidora Ana Rita como isolado** - não no mundo dos fatos possíveis de terem existido, mas sim no prato da balança a ser utilizada para definir os rumos desta decisão.

Esse é o peso que ostenta: fato isolado.

A servidora foi transferida de setor às vésperas das eleições, aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

significativamente seus vencimentos? Sim.

A servidora não detinha qualificação especial para as novas funções? Não.

A servidora seguiu prestando seus serviços nos dias que se seguiram na mesma secretaria municipal (prédio físico), apesar da alteração de vínculo? Sim.

Em alguma medida (não bem definida), Ana Rita seguiu auxiliando na atividade de merendeira? Sim.

O pai da servidora, Onésio, postou no mês de maio de 2024 vídeo em que desabafava/criticava a administração municipal, pelo estado de conservação da estrada de acesso à sua propriedade? Sim.

O vídeo foi posteriormente excluído da rede social? Sim.

O que tudo isto quer dizer? Tudo, pouco ou nada - a depender do olhar que se tem, máxime, se parcial ou de conjuntura. (...)

Há de ter em conta como são estruturadas as administrações municipais em pequenas comunas, com limitados recursos humanos qualificados para as funções às quais são guindados.

Quantos secretários conhecem as suas pastas? Quantos deles e servidores comissionados estão apropriados dos temas que lhes correspondem e estão capacitados para fazer frente aos desafios funcionais?

Obviamente está longe do ideal de gestão e uso adequado da confiança e das receitas públicas.

É um nada jurídico? Entre termos, pode implicar eventualmente ato ímprobo, **porém não automaticamente ilícito eleitoral**.

Onésio e sua família retiraram o vídeo, mais aparenta a mim, para não prejudicar a filha 'promovida', pois a crítica feita/admitida, quiçá em momento de ansiedade no pós-enchente, modo impulsivo, não é de alguém que, em um município cindido ao meio pelas disputas eleitorais, fosse opositor ao Prefeito ou aliado dos (alinhado aos) seus concorrentes e tenha cambiado de lado.

Ao reverso, os indícios apontam que a família já era apoiadora da situação.

Daí, não é possível cravar a 'compra' de votos, tese reduzida ao campo da especulação.

O pormenor de a servidora, não muito tempo depois, ter deixado a função de assistente de setor (não chefe da área de compras e licitações)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e tornado ao padrão remuneratório anterior, no máximo, poderia positivar ingratidão do gestor (ad argumentandum) não prêmio em captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, a circunstância de ela ter sido vista auxiliando no serviço de merenda, não pode ser descontextualizada da realidade de insuficiência de funcionários e da troca de auxílios entre servidores.

Ela realizou efetivamente as tarefas inerentes à nova função? A prova é franciscana para esclarecer.

Não se olvide que o testigo Guilherme Ávila foi **ouvido como informante, demonstrou proximidade com os Impugnantes e, por isso, suas palavras devem ser albergadas com redobradas reservas.**

A questão que envolve a assinatura do livro ponto não tem a envergadura que pretendem os Impugnantes dar, pois não positivada a inexistência de qualquer controle por parte da nova chefia.

Importa também ter presentes pontos de contato entre as atribuições costuradas nas pastas da educação e Assistência Social, conforme exposto por Ana Rita e Daiane.

Por tudo, tenho que do encargo probatório que sobre seus ombros recaía não lograram os demandantes se desvencilhar.

Ademais, sabidamente, **conjecturas, ilações e especulações, conteúdo da prova testemunhal, não são suficientes para despertar a ação censória.**

Também importa ressaltar, que as repercussões das cheias que atingiram o Município no mês de maio, em certa medida, conferem escora para o reforço emergencial de recursos humanos.

Assinalo que o autor da imputação, em um processo com verniz acusatório, deve provar suficientemente o que alega, não bastando apenas bradar fatos em seus articulados.

Conquanto não se desconheça eventuais dificuldades de o fazer, fato é que não dispensa o representante de cabalmente desincumbir-se com adminículos probatórios consistentes, lógicos, encadeados e escrutináveis.

O acervo probatório edificado pelo polo demandante não palanqueia gravidade da conduta, em abuso do poder político e/ou econômico, que ostentem quebra da isonomia, que afetem o equilíbrio entre as candidaturas, manchando a legitimidade do processo e do resultado eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mundo dos fatos (não cometo o pecado da ingenuidade) até pode ter ocorrido, todavia na órbita do caderno de provas neste feito, não foi suficientemente repercutido.

Por coerência, continuo a aplicar que convicções não são franciscanamente suficientes, sequer, para desafiar condenações, seja na órbita que for, quando mais para arredar a deliberação majoritária do colégio eleitoral.

Pelo fio do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente AIME. (grifos acrescidos)

Os recorrentes pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a cassação dos diplomas de EDGAR e JANDER. Em suas razões (ID 46062393), alegam que a nomeação de Ana Rita para cargo em comissão uma semana antes do pleito foi fraudulenta, na medida em que ela não passou a exercer de fato as atribuições do cargo, e teve finalidade eleitoral; e não se trata de caso isolado, já que o mesmo ocorreu com a servidora Fabiula Kroth.

Com contrarrazões (ID 46062396), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso não merece provimento, porquanto os argumentos não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à ausência de gravidade suficiente da conduta para caracterizar abuso de poder político ou econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre as consequências da AIME está a **cassação dos mandatos, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas **condutas abusivas de gravidade** suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito **caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

(...) "**para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados**, demonstrada a partir da verificação do **alto grau de reprovabilidade da conduta** (aspecto qualitativo) e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento"

(TSE. AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021 - *grifos acrescidos*).

Os recorrentes enfocam a finalidade eleitoreira da **nomeação de uma pessoa (Ana Rita) para cargo em comissão**, quando a sentença destaca que se trata de **fato isolado**, sem repercussão relevante no contexto eleitoral.

Uma outra nomeação próxima ao pleito é mencionada no recurso (Fabiula Kroth), porém **sem indicação de elementos concretos - exceto a data - no sentido de que o ato teve intenção política**:

(...) E não se trata de fato isolado, o mesmo ocorre com a servidora Fabiula Kroth, que deixa de ser CC/FG2 para tornar-se CC/FG5, no dia 01/10/2024, 05 dias antes da eleição, com um acréscimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salarial de R\$ 1.294,70 (FG2 – R\$ 1.350,04 e FG5 – R\$ 2.644,74):
Tem-se portanto estes **dois fatos** novos que precisam ser
elucidados e não podem ser deixados de ser apreciados pelo
Judiciário, especialmente pelo motivo de não ter sido submetidos
ao contraditório. (*grifos acrescentados*)

Para se analisar a relevância da quebra de isonomia entre as
candidaturas (ou a suficiência do abalo de legitimidade do pleito), não se pode
ignorar que a possibilidade de reeleição acarreta, por si, algum desequilíbrio, o
qual, entretanto, não é suficiente para embasar reversão do resultado das urnas
porque se trata de possibilidade expressamente autorizada pela própria
Constituição (art. 14, §5º).

Importa considerar ainda que a **nomeação de cargo em comissão é,
em regra, admitida ainda que durante o período eleitoral**, com base no art. 73,
V, a, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as
seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades
entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa
causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou
impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou
exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que
o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno
direito, **ressalvados**:

a) a **nomeação ou exoneração de cargos em comissão** e designação ou
dispensa de funções de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exigência de gravidade, em seus aspectos **quantitativos** e **qualitativos**, para configuração do abuso de poder é compatível com as consequências da procedência da ação, pois não seria proporcional decretar a perda de mandato quando não demonstrado o abalo à normalidade e legitimidade do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN